



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54) 304-69878 - Email: frcarazinh3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012178-38.2022.8.21.0009/RS

AUTOR: SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

AUTOR: RESULTADO LIQUIDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA e RESULTADO LIQUIDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, devidamente qualificadas na exordial, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziram sobre os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreram acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos elencados na Lei nº 11.101/05. Por fim, requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão de tutela de urgência, para suspender todas as ações e execuções contra as empresas, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/05 por 180 (cento e oitenta) dias; determinar a dispensa das empresas demandantes da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, declarar a essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas contas bancárias de titularidade das autoras, com a determinação de que os credores se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes às requerentes referentes aos créditos listados no presente pedido, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, bem como a expedição de ofícios aos órgãos de restrição de crédito para que procedam com a imediata exclusão e abstenção dos apontamentos em nome das empresas requerentes, bem como aos Tabelionatos de Protestos e Títulos de Porto Alegre/RS e de Carazinho/RS. Juntaram documentos.

Determinada a emenda à inicial (Ev3), esta foi atendida (Ev17).

5012178-38.2022.8.21.0009

10039573426 .V17



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Foi nomedo perito para realização de perícia prévia acerca da situação das empresas requerentes (Ev19), tendo o laudo sido apresentado em Ev25 e complementado em Ev37.

Sobreveio manifestação das requerentes (Ev31 e 38).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Passo à análise.

Inicialmente, e como bem apontado na perícia realizada, destaco a impossibilidade de processamento da recuperação judicial da empresa **Resultado Líquido Assessoria e Consultoria**, na medida em que referida empresa não ostenta capacidade de produzir os valores idealizados pelo art. 47, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso em comento, pelos documentos apresentados, a empresa Resultado líquido encontra-se inativa, não possui empregados e nem patrimônio considerável.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

De se destacar que não fora comprovado o exercício regular de atividade pela requerente Resultado Líquido no período de dois anos elencado pelo art. 48, da Lei 11.105/2005, visto que acostado aos autos apenas um único contrato de prestação de serviços celebrado no ano de 2019 (Ev31, ANEXO14).

Por tudo isso, imperioso o **indeferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial em relação à empresa Resultado Líquido**, restando indeferida a inicial e extinto o feito em relação a esta.

Por outro lado, com relação à empresa **Sulgrafmed Fabricação de Materiais Médicos**, cabível o seu processamento, conforme passo a analisar.

O pedido de recuperação judicial da empresa Sulgrafmed se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora apontado na petição inicial a existência de um passivo no montante de R\$ 13,6 milhões de reais.

Do exame da documentação apresentada pela requerente verifica-se o cumprimento dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LRF, os quais foram cumpridos no presente caso.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Assim, cabível o processamento de sua recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Com relação aos pedidos liminares, passo à análise.

O pedido de dispensa de apresentação das negativas fiscais encontra-se previsto no artigo 52, II, da LRF.

Outrossim, com relação aos pedidos de impossibilidade de bloqueio/retenção e/ou amortização das contas bancárias da requerente e suspensão dos protestos lavrados contra a requerente, tenho que não prosperam neste momento, podendo ser reanalisados em momento oportuno.

A Lei 11.101/05 prevê expressamente a possibilidade de antecipação dos efeitos da recuperação judicial, caso os requisitos do art. 300 do CPC estejam presentes. Veja-se:

Art. 6º (...)

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do **processamento** da recuperação judicial.*

E o art. 300 do CPC, por sua vez, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, embora a demonstrada situação financeira precária da empresa, não há prova acerca da existência de protestos em nome da recuperanda e que tais estariam impedindo a realização de suas atividades empresariais, assim como não demonstrada a necessidade de proibição de bloqueios e/ou amortizações das contas bancárias da empresa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Ressalto que as questões poderão ser reanalisadas no curso do processamento da recuperação judicial, após a ciência de toda a situação financeira envolvendo a empresa, oportunidade em que a questão poderá ser melhor analisada. Não há, nesse momento, elementos suficientes a demonstrar a necessidade das medidas postuladas e o efetivo dano caso não deferidas.

Cabível apontar que a Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

E os apontamentos realizados na petição inicial não permitem concluir que, caso não deferidos os pedidos, a manutenção da empresa estaria inviabilizada, motivo pelo qual **vão indeferidos os pedidos de impossibilidade de bloqueio/retenção e/ou amortização das contas bancárias da requerente, e de suspensão dos protestos lavrados.**

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CPNJ sob o nº 06.965.257/0001-64, determinando e esclarecendo o que se segue:

- (a) nomeio Administradora Judicial a sociedade **Brizola e Japur (e-mail: contato@preservaçaoempresas.com.br)**;
- (b) faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;
- (c) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do artigo 195 da Constituição Federal e artigo 69 da LRF, nos termos do art. 52, II da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

(d) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(e) comuniquem-se às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(f) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(g) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(h) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Os credores deverão utilizar, preferencialmente, o e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br ou o site www.brizolaejapur.com.br para envio de suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

(i) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(j) requisito à Administração Judicial que apresente calendário processual contendo as datas e previsões dos atos processuais a serem realizados no processo Recuperacional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Agendada a intimação eletrônica das partes.

Cadastre-se e intime-se o MP para que manifeste ser caso ou não de intervenção.

Cumpra-se, com urgência

Documento assinado eletronicamente por **MARCIO CESAR SFREDO MONTEIRO, Juiz de Direito**, em 2/6/2023, às 17:17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10039573426v17** e o código CRC **41568b9a**.

5012178-38.2022.8.21.0009

10039573426.V17